



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39 /2023.

ANULA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PARA O 2º BIÊNIO (2023-2024) DA 10ª LEGISLATURA, DELIBERADA NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
Data: 23 / 03 / 23  
Hora: 08:55

**A CÂMARA DE VEREADORES DE MUNICÍPIO DE VILHENA,** com base no artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e no artigo 121 de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade de seus atos por vício formal, em razão da falta de observância de formalidades essenciais;

**CONSIDERANDO** o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...";

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que dizem, respectivamente que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que possam vir a se tornarem ilegais, porque deles não se originam direitos...";

**CONSIDERANDO** o princípio da autotutela de que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade;

**CONSIDERANDO** o artigo 58, §1º, da Constituição Federal, o qual dispõe que "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa"; e

**CONSIDERANDO** que a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena para o 2º biênio (2023-2024) da 10ª Legislatura, deliberada na 4ª Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2021, não observou o princípio da proporcionalidade partidária, prejudicando a representação popular e o princípio democrático do artigo 1º da Constituição Federal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica anulada a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena para o 2º biênio (2023-2024) da 10ª Legislatura, deliberada na 4ª Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Art. 2º** São considerados válidos os atos administrativos e legislativos praticados pela Mesa Diretora eleita na 4ª Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2021, desde a sua posse até a data de publicação deste Decreto, se não viciados de outras nulidades, em razão da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

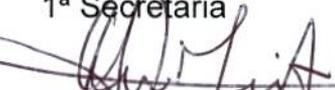
Vilhena-RO, 13 de novembro de 2023.

Samir Ali  
Presidente

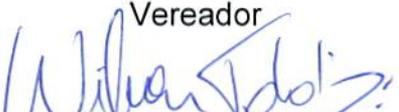
  
Dhonatan Pagani  
1º Vice-Presidente

  
Sargento Damassa  
2º Vice-Presidente

Professora Vivian Repessold  
1ª Secretária

  
Pedrinho Sanches  
2º Secretário

Ronildo Macedo  
Vereador

  
Wilson Tabalipa  
Vereador

  
Zezinho da Diságua  
Vereador

  
Nica Cabo João  
Vereadora

Clérida Alves  
Vereadora

  
Zé Duda  
Vereador

  
Zeca da Discolândia  
Vereador

  
Toninho Gonçalves  
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Na 4ª Sessão Ordinária da 10ª Legislatura realizada no dia 01 de março de 2021 foi eleita a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vilhena, sendo que, na época, o parlamento municipal era composto pelas seguintes agremiações partidárias:

1. Podemos (Vereador Samir)
2. PSDB (vereador Pagani)
3. PV (vereador Ronildo)
4. PV (vereador Tabalipa)
5. PSD (vereador Zeca)
6. PSD (vereador Zezinho)
7. AVANTE (vereador Pedrinho)
8. AVANTE (vereadora Clérida)
9. PSC (vereadora Nica)
10. PP (vereadora Vivian)
11. PROS (vereador Damasceno)
12. PSB (vereador Ze Duda)
13. DEM (vereador Ademir)

Contudo, fizeram parte naquela data da referida Mesa Diretora apenas os partidos Podemos (via vereador Samir Ali, eleito para ser o Presidente da Câmara), o PSDB (via vereador Pagani, eleito para ser o vice-presidente da Câmara), o PP (via vereadora Vivian para ser a 1ª secretária), o PROS (via vereador Damasceno, eleito para ser o 2º vice-presidente) e o DEM (via vereador Ademir, eleito para ser o segundo secretário), deixando de fora representantes do PV, do PSD e do AVANTE que tinham, cada um, dois parlamentares na Casa, uma desproporção que **violou o princípio da representatividade partidária na formação da direção da Casa de Leis.**

Com efeito, nenhuma “chapa” (ou seja lá que sistema for o escolhido pelo regimento) pode vir a ser formada legitimamente sem a composição desses partidos com participação correspondente ao seu tamanho dentro da Câmara Municipal, tornando a eleição irregular (inconstitucional) por desrespeito ao que determina o art. 58, parágrafo 1º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Nos dias de hoje apenas o AVANTE teve sua condição de prejudicado desfeita, já que o vereador Pedrinho (AVANTE) foi eleito para substituir o vereador Ademir (DEM, hoje União Brasil), em licença, de forma que se mantém o status de irregular perante a CF/88 do restante da composição do colegiado diretivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Em verdade, a situação em que nos encontramos usurpa a representatividade partidária existente no momento das eleições para a Mesa tanto quanto usurpa se comparada com a hodierna composição.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já enfrentou o tema aqui versado e foi enfático em vaticinar que “a proporcionalidade na constituição das mesas do Poder Legislativo é princípio inafastável e intangível, que deve ser assegurado” (conforme voto do desembargador Gilberto Barbosa na apelação n. 7001188-16.2021.822.002), confeccionando-se a seguinte decisão:

Apelação em mandado de segurança. Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Lei Orgânica Municipal. Interpretação. Regras de hermenêutica jurídica. Proporcionalidade paritária. Simetria. Nulidade a ser declarada pelo Judiciário. 1. Incumbe ao julgador a interpretação as regras de hermenêutica e dela extrair o seu sentido exato, sem intromissão na escolha do legislador e sem criar lei para o caso concreto, mas simplesmente, alcançar a correta interpretação da norma. 2. O Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê que a eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira quinzena de novembro, não destoa da previsão de que se fará a qualquer tempo, conforme estabelece a norma geral, a Lei Orgânica Municipal. 3. Por ser genérica e abrangente, segundo a interpretação restritiva sugerida por Reale, é possível que a lei específica disponha sobre o tempo em que deverá ocorrer a eleição da Mesa Diretora. 4. Não há ilegalidade em ato coator que rejeita pedido de suspensão de eleições para a Mesa Diretora de Câmara Municipal se o escrutínio aconteceu ainda na vigência do lapso estabelecido em Lei Orgânica do Município. 5. A composição da Mesa Diretora do Congresso Nacional deve observar a proporcionalidade partidária e, por derivação e simetria, essa regra é aplicada aos órgãos dos Poderes Legislativos das demais esferas. Inteligência dos arts. 25, 29 e 58, §1º da CF. 6. Constatado que a eleição da Mesa diretora vulnerou a proporcionalidade partidária, cabe ao Judiciário reconhecer e declarar a sua nulidade. 7. Apelo não provido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal não destoa da decisão do E. TJ/RO, e vale a transcrição de trecho do voto condutor de venerando acórdão no mesmo sentido, relatado pelo ministro Roberto Barroso (Medida Cautelar na ADPF 378), para remate da questão:

“Se por força do art. 58, § 1º da Constituição, a representação proporcional é do partido ou bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação ao princípio constitucional da autonomia partidária (CF/1988, art. 17, § 1º). Isso, é claro, desfiguraria a proporcionalidade. De acordo com as normas regimentais, as comissões devem ser compreendidas como órgãos formados por partidos ou blocos parlamentares, sendo a estes que se assegura, tanto quanto possível, o direito de participação proporcional à representação no Plenário da Casa. Há, portanto, direito subjetivo dos partidos ou blocos de serem contemplados nas comissões, na proporção que ocupem no Plenário (...)”.

Não há dúvida, portanto, e sabe-se bem disso não só pela composição final, mas também pelo histórico das negociações que não contemplaram em momento algum a representação partidária, que houve um alijamento completo das agremiações (partidos) no processo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Isso também se mostra irregular e inconstitucional, já que segundo norte definido pelo Colendo STF, as escolhas devem se dar de “dentro para fora” dos partidos, não o contrário, como ocorreu na eleição da atual Mesa Diretora.

Também aqui, portanto, sem a participação dos partidos o processo de escolha se mostra viciado e deve ser remediado via anulação por meio do presente Decreto Legislativo, que submetemos à aprovação dos nossos pares, a fim de remediar a irregularidade e a inconstitucionalidade observada na atual composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena-RO, 13 de novembro de 2023.

Samir Ali  
Presidente

Dhonatan Pagani  
1º Vice-Presidente

Sargento Damassa  
2º Vice-Presidente

Professora Vivian Repessold  
1ª Secretária

Pedrinho Sanches  
2º Secretário

Ronildo Macedo  
Vereador

Wilson Tabalipa  
Vereador

Zezinho da Diságua  
Vereador

Nica Cabo João  
Vereadora

Clérída Alves  
Vereadora

Zidudo  
Zé Duda  
Vereador

Zeca da Discolândia  
Vereador

Toninho Gonçalves  
Vereador